

Processo TC nº 023.104/2009-0  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/Unidade Nacional (Sescoop), em razão de prejuízos causados pelos então gestores da unidade de Rondônia (Sescoop/RO).

2. Em manifestação anterior (peça 13, pp. 33/34), este representante do MP/TCU propôs, preliminarmente, o retorno dos autos à Secex/RO, para o regular desenvolvimento do processo, com a necessária citação dirigida ao espólio, representado pela pessoa do inventariante (artigos 985 e 990 do Código de Processo Civil), que é a “*pessoa nomeada pelo juiz para administrar o acervo hereditário e promover o inventário e a partilha*”, segundo a ordem legal prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil.

3. Naquela oportunidade, entendi que havia indícios de que o gestor falecido deixara bens a serem inventariados, ante a existência de patrimônio em seu nome, composto de pelo menos dois veículos, conforme consulta anexada aos autos (peça 13, p. 32).

4. No despacho acostado à página 35, peça 13, Vossa Excelência devolveu os presentes autos à Secex/RO para adoção das providências consignadas no parecer do Ministério Público.

5. A unidade técnica providenciou novas diligências, obtendo emprestada de outro processo a Declaração de Bens e Rendas do Sr. Gustavo Augusto Gonzaga, relativa ao exercício imediatamente anterior ao de sua morte (peça 53), onde nela se constata a inexistência de bens declarados à Receita Federal, bem como renda anual declarada em torno de R\$ 23.400,00. Procedeu, ainda, por meio do Serviço de Cobrança Executiva, pesquisa completa de bens, a qual revelou em nome do falecido somente os dois veículos já identificados na pesquisa anterior do MP/TCU: um Bandeirante Toyota, ano 1983, e uma F1000 Ford, ano 1987 (peça 54).

6. Com base nos elementos colhidos, a Secex/RO reitera sua proposta anterior de julgar iliquidáveis as contas do Sr. Gustavo Augusto Gonzaga, ante a inexistência de bens e o baixo benefício, em relação aos elevados custos e probabilidade de insucesso, de novas diligências nesta fase do processo.

7. Considerando as novas diligências efetuadas pela unidade técnica e o fato de que a dívida imputada ao responsável é de forma solidária com os Srs. Arédio Bento de Paulo e Domício Stefanês de Oliveira, o MP/TCU manifesta-se de acordo com a unidade técnica em julgar iliquidáveis as contas do Sr. Gustavo Augusto Gonzaga.

8. Quanto aos demais responsáveis, conforme análise da unidade técnica à peça 60, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Arédio Bento de Paulo não são suficientes para elidir as irregularidades a ele imputadas e o Sr. Domício Stefanês de Oliveira não compareceu aos autos, devendo ser considerado revel.

9. Ante o exposto, o Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica às páginas 04/07, peça 60, acrescentando a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis Arédio Bento de Paulo e Domício Stefanês de Oliveira.

**Ministério Público**, em outubro de 2012.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral